



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013415-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LINDA IBA CUNIYOCHI, CLAUDIO CUNIYOCHI, REGINA CUNIYOCHI, ROGERIO SHINSUKE CUNIYOCHI, REINALDO HENRIQUE CUNIYOCHI e FABIANA KIMIE CUNIYOCHI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2013415-45.2025.8.26.0000

Agravantes: Linda Iba Cuniyochi, Claudio Cuniyochi, Regina Cuniyochi, Rogerio Shinsuke Cuniyochi, Reinaldo Henrique Cuniyochi e Fabiana Kimie Cuniyochi

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 29121

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros mas condicionou o levantamento da quantia à abertura de inventário e partilha – É admissível a simples habilitação dos herdeiros na hipótese da existência de patrimônio suscetível da abertura de inventário – Inteligência da regra do art. 688, II, do CPC – Levantamento de eventuais quantias que estará condicionado, entretanto, à habilitação do espólio – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, deferiu a habilitação dos herdeiros condicionando o levantamento da quantia, entretanto, à abertura de inventário e partilha.

É o relatório.

Embora o espólio seja representado em juízo, ativa e passivamente, até o trânsito em julgado da sentença que homologa a partilha, pelo inventariante (art. 618, I, do CPC), e não obstante, nestes termos, o herdeiro somente suceda nos bens que lhe tocarem após aquele momento processual, há de se ter em conta, à letra, a regra do artigo 688, II, razão por que é de se reconhecer a legitimidade *ad causam* dos autores da ação, ora agravantes.

Decerto, já se decidiu que é admissível a simples habilitação dos herdeiros na hipótese da existência de patrimônio suscetível da abertura de inventário (STJ, Sexta Turma, REsp 254.180/RJ, Rel. Min. Vicente Leal, j. 11/09/2001; STJ, Quarta Turma, Ar 8.545-0/SP, AgRg. Rel. Torreão Braz, j. 18/10/1993).

Importante consignar, todavia, que o levantamento de

eventuais quantias estará condicionado à habilitação do espólio. Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

2. "A habilitação direta de herdeiros não acarreta prejuízo a eventuais herdeiros que não estejam no processo, uma vez que, para o levantamento dos valores devidos, deverá ser exigida a comprovação formal da partilha de bens, por meio da certidão de inventariança ou do formal e da certidão de partilha, sob pena de os valores ficarem disponíveis unicamente para o espólio" (AgRg nos EmbExeMS 11.849/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, j. 13/3/2013).

“A habilitação dos herdeiros tem o sentido de garantir a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do de cujus, o que deve ser discutido no juízo do inventário. É possível, em tese, que se admita a habilitação de herdeiros que, ao final, não receberão os bens objeto do processo, mas estarão regularmente aptos a dar prosseguimento ao feito. Por isso é que o fato de se admitir a habilitação não implica em autorização para levantar valores nos autos, tendo em vista que, para tanto, é imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal/certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei n. 11.441/2007 c/c como art. 610, § 1º, do CPC. Em qualquer caso (inventário judicial ou administrativo), o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar.” (PET no PRECATÓRIO Nº 5621/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 10/05/2022).

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA
Relator